

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
AGUARDANDO
DEFINIÇÃO DE
PARECERES
DIVERGENTES**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 619-B, DE 2011

(Do Sr. Giovanni Cherini)

Dispõe sobre a implantação de agrovilas e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. HILDO ROCHA); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição deste e das Emendas da Comissão de Desenvolvimento Urbano (relator: DEP. JERÔNIMO GOERGEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público Federal promoverá a implantação de assentamentos rururbanos através do sistema de agrovilas condominiais.

Parágrafo único. Para execução desta Lei, entende-se como assentamento rururbano o aglomerado populacional localizado em áreas rurais ou áreas urbanas sem infra-estrutura, no qual se desenvolvem atividades econômicas agrícolas ou se mesclam atividades econômicas agrícolas e não-agrícolas.

Art. 2º As agrovilas poderão ser constituídas em módulos de unidades produtivas, implantadas em áreas de terras cedidas, adquiridas, desapropriadas, incorporadas ou arrecadadas pelo Poder Público, destinadas à exploração sustentável de atividades agrícolas intensivas e de atividades não-agrícolas complementares, através do sistema associativo e solidário.

Art. 3º Constituem objetivos dos assentamentos rururbanos:

I - proporcionar a elevação de nível de qualidade de vida através do acesso à terra, à moradia, à educação e à saúde;

II - proporcionar a geração de emprego e de renda, combatendo a miséria, a marginalização dos indivíduos e o êxodo rural;

III - incrementar o cooperativismo agrícola;

IV - promover o desenvolvimento sustentável nos âmbitos local e regional, através da transformação do perfil produtivo, com ênfase na diversificação das atividades econômicas e no estímulo ao aproveitamento de resíduos sólidos ou orgânicos, à olericultura e à fruticultura;

V - proporcionar o fomento, a assistência e o assessoramento para as atividades agrícolas e não-agrícolas;

VI - fomentar a qualificação profissional dos beneficiários;

VII - promover o acesso aos demais programas governamentais existentes, colaborando com as ações federais relacionadas à Reforma Agrária e ao Desenvolvimento Rural.

Art. 4º O assentamento rururbano poderá ser implantado pelo conjunto dos órgãos competentes, através de projeto com as seguintes características básicas:

§ 1º O número de núcleos familiares ou de indivíduos que não pertençam a um núcleo familiar participante e a área total de cada projeto serão definidos a partir de estudos prévios sobre a potencialidade de uso sustentável dos recursos naturais e da sua viabilidade econômica.

§ 2º - A área mínima oferecida poderá ser de 0,5 (cinco décimos) de hectare por núcleo familiar ou indivíduo que não pertença a um núcleo familiar participante do projeto.

§ 3º - O núcleo urbano de cada projeto poderá ser constituído de um conjunto habitacional, um centro comunitário para educação, saúde, lazer, instalações para triagem e processamento de resíduos sólidos ou orgânicos, conservação de produtos, máquinas e equipamentos, estradas e vias internas, além de meios de acesso ao abastecimento de água para consumo humano e à rede-tronco de energia elétrica.

Art. 5º - O assentamento rururbano poderá incentivar diversas formas de cooperativismo e associativismo, inclusive a Cooperativa Integral de Reforma Agrária (CIRA), nos termos da Lei Federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra.

Art. 6º - O Poder Público disponibilizará recursos financeiros e materiais para implementação do assentamento rururbano.

Art. 7º - Os beneficiários serão aqueles previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.

§ 1º - O cadastramento dos beneficiários será feito pelo órgão competente, atendendo às legislações federal, estadual e municipal pertinentes.

§ 2º - A titularidade do lote do assentamento poderá ser conferida obrigatoriamente a ambos os cônjuges do núcleo familiar ou ao indivíduo não pertencente a um núcleo familiar, conforme o caso.

Art. 8º - O Poder Público, através dos órgãos competentes, poderá celebrar convênios com os municípios, entidades públicas e da sociedade civil para dar cumprimento a esta Lei.

Art. 9º - O planejamento das atividades a serem realizadas nos assentamentos rururbanos obedecerá a um Plano de Desenvolvimento, a ser elaborado com a participação dos beneficiários, que deverá dispor sobre os seguintes componentes mínimos:

I - utilização dos recursos naturais, considerando as características edafo-climáticas, hídricas, da flora e da fauna;

II - utilização dos recursos humanos, considerando o perfil socioeconômico dos beneficiários;

III - organização espacial, incluindo parcelamento, sistema de abastecimento de água e rede de distribuição de energia elétrica;

IV - organização da produção, incluindo o sistema associativo e formas de padronização, beneficiamento, processamento e comercialização.

Art. 10 - As benfeitorias realizadas nos assentamentos urbanos integrarão o condomínio na forma estabelecida em legislação específica.

JUSTIFICATIVA

A proposição ora apresentada vem ao encontro do que dispõe a legislação pátria vigente, que afirma que o Poder Público desenvolverá políticas públicas de assentamento.

A implantação de agrovilas condominiais visa fomentar os denominados "cinturões verdes", com o assentamento de ex-agricultores e suas famílias, promovendo a geração de alternativas de emprego em municípios da região com problemas de subdesenvolvimento.

O Brasil, apesar da tradição e da importância de sua agropecuária para a economia, enfrenta sérios problemas nesta área, decorrentes, especialmente, do modelo agrícola concentrador, da monocultura, da produção voltada para a exportação e da utilização de tecnologia com redução de mão de obra.

Esta situação acaba gerando, em escala crescente, a concentração de terra e de renda, com a expulsão de milhares de pequenos agricultores da atividade agropecuária, o êxodo rural e o "inchaço" das periferias das pequenas e médias cidades, de maneira desordenada, ocasionando o desemprego, a marginalização social, o crescimento da miséria e da violência, o déficit da produção agrícola em relação ao abastecimento interno, o acirramento dos conflitos agrários e o aumento dos contingentes de acampados e dos sem-terra.

Dentro deste contexto, ainda mais grave se torna a situação de algumas regiões com notadas características de subdesenvolvimento e de baixos índices de industrialização.

Nestas regiões, mostra-se imperiosa a busca de soluções e alternativas que possibilitam a minimização e até mesmo reversão deste quadro desalentador, que é justamente o que se busca com esta proposição.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2011.

DEP. GIOVANI CHERINI
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

§ 2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do País.

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

§ 2º É dever do Poder Público:

a) promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência nas regiões onde habita, ou, quando as circunstâncias regionais, o aconselhem em zonas previamente ajustadas na forma do disposto na regulamentação desta Lei;

b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.

§ 3º A todo agricultor assiste o direito de permanecer na terra que cultive, dentro dos termos e limitações desta Lei, observadas sempre que for o caso, as normas dos contratos de trabalho.

§ 4º É assegurado às populações indígenas o direito à posse das terras que ocupam ou que lhes sejam atribuídas de acordo com a legislação especial que disciplina o regime tutelar a que estão sujeitas.

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial:

I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel;

II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;

III - aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perda na condição de garantia de débitos da mesma origem; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.279, de 12/9/2001)

IV - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; (Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 10.279, de 12/9/2001)

V - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; (Primitivo inciso IV renumerado pela Lei nº 10.279, de 12/9/2001)

VI - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. (Primitivo inciso V renumerado pela Lei nº 10.279, de 12/9/2001)

Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída.

Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta Lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela estabelece que o governo federal deve implantar assentamentos “rururbanos”, na conformação de agrovilas condominiais. Esses assentamentos seriam localizados em áreas urbanas ou rurais sem infraestrutura, nas quais se pretendam desenvolver atividades agrícolas ou mesclar atividades agrícolas e não agrícolas.

O texto explicita os objetivos desses assentamentos, entre eles a melhoria da qualidade de vida, a geração de emprego e renda e o incremento do cooperativismo agrícola.

Ficam estabelecidas diretrizes detalhadas para esses empreendimentos.

O número de núcleos familiares ou de indivíduos que não pertençam a núcleo familiar e a área total a ser abrangida seriam definidos a partir de estudos prévios sobre o potencial de uso sustentável dos recursos naturais e a viabilidade econômica de sua exploração; a área mínima oferecida poderia ser de 0,5 ha por núcleo familiar ou indivíduo que não pertença a núcleo familiar; o núcleo urbano de cada projeto poderia ser constituído de um conjunto habitacional, um centro comunitário para educação, saúde e lazer, instalações para triagem e processamento de resíduos sólidos, assim como para conservação de produtos, máquinas e equipamentos, estradas e vias internas, e meios de acesso a abastecimento de água potável e à rede-tronco de energia elétrica.

Fica previsto na proposta que o assentamento rururbano poderá incentivar diversas formas de cooperativismo e associativismo e,

genericamente, sem especificação da esfera da Federação, que o Poder Público disponibilizará recursos financeiros e materiais para a implantação do projeto. Os beneficiários seriam aqueles previstos nos arts. 19 e 20 da Lei nº 8.629/1993 (Lei da Reforma Agrária).

O planejamento das atividades a serem realizadas nos assentamentos rururbanos teria de respeitar um Plano de Desenvolvimento, elaborado com a participação dos beneficiários, contemplando disposições sobre a utilização dos recursos naturais e humanos, organização espacial e da produção.

Por fim, fica disposto que as benfeitorias realizadas nos assentamentos urbanos integrarão o condomínio, conforme legislação específica.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Este processo, que tramita segundo o poder conclusivo das comissões, já foi relatado anteriormente, nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), pelo Deputado Adrian e pela Deputada Flávia Moraes, mas seus pareceres não foram votados.

Depois da CDU, ainda será analisado pelos seguintes órgãos colegiados, na ordem: Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Comissão de Finanças e Tributação; e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Este é o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta em análise, em síntese, prevê uma categoria intermediária de ocupação da terra para fins urbanos e para fins rurais, os “assentamentos rururbanos”.

Concordando com os relatores que me antecederam nesta Câmara Técnica, avalio que as vilas destinadas a moradia com equipamentos de educação e saúde têm potencial de assegurar condições dignas de vida para grande número de famílias. Além disso, têm potencial de manter essas famílias trabalhando no campo, com autonomia em relação aos grandes produtores rurais, mesmo que estes continuem sendo seus empregadores, de forma permanente ou temporária.

O texto proposto, contudo, necessita de alguns aperfeiçoamentos pontuais.

Como o planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano é prerrogativa do município, nos termos do art. 30, *caput*, inciso VIII, da Constituição Federal, defendo que as agrovilas sejam implantadas apenas em áreas rurais, mesmo que a tendência natural seja sua implantação nas proximidades das cidades. A inclusão nos perímetros urbanos poderia gerar conflitos com as municipalidades e, também, problemas na área da tributação imobiliária.

Além disso, acredito que o tamanho mínimo da área destinada a cada família é reduzido demais para viabilizar o plantio de culturas de subsistência. Proponho que seja de 1,0 ha (um hectare), e não de 0,5 ha (cinco décimos de hectare).

Por fim, em face da crise hídrica atual, proponho que seja acrescido dispositivo fixando que os estudos prévios deverão incluir análises sobre a gestão dos recursos hídricos e estabelecerão diretrizes específicas sobre esse tema.

Com esses ajustes, o texto da proposta reúne as condições necessárias para prosseguir seu andamento nesta Casa Legislativa. Do ponto de vista da CDU, é importante enfatizar, estarão eliminados conflitos com a legislação urbanística.

Em face do acima exposto, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 619, de 2011, com as emendas aqui apresentadas.

Este é o Voto.

Sala da Comissão, em 19 de Março de 2015.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação para o parágrafo único do art. 1º da proposição em epígrafe:

“Parágrafo único. Entende-se como assentamento rururbano o aglomerado destinado à moradia localizado em áreas rurais,

no qual se desenvolvem atividades econômicas agrícolas ou se mesclam atividades econômicas agrícolas e não-agrícolas, implantado na forma desta Lei.”

Sala da Comissão, em 19 de Março de 2015.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação para o § 2º do art. 4º da proposição
em epígrafe:

“Art. 4º

§ 2º A área mínima oferecida poderá ser de 1,0 ha (um hectare) por núcleo familiar ou indivíduo que não pertença a um núcleo familiar participante do projeto.”

Sala da Comissão, em 19 de Março de 2015.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

EMENDA Nº 3

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 4º da proposição em
epígrafe:

“Art. 4º

§ 4º Os estudos prévios previstos no § 1º deste artigo deverão incluir análises sobre a gestão dos recursos hídricos e estabelecerão diretrizes específicas sobre esse tema.”

Sala da Comissão, em 19 de Março de 2015.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 619/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caetano, Carlos Marun, Cícero Almeida, Dâmina Pereira, Hildo Rocha, José Nunes, Leopoldo Meyer, Luizianne Lins, Marcos Abrão, Moema Gramacho, Osmar Bertoldi, Valadares Filho, Irajá Abreu, Macedo, Nilto Tatto e Tenente Lúcio.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Deputado JULIO LOPES
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 619, DE 2011

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação para o parágrafo único do art. 1º da proposição em epígrafe:

“Parágrafo único. Entende-se como assentamento rururbano o aglomerado destinado à moradia localizado em áreas rurais, no qual se desenvolvem atividades econômicas agrícolas ou se mesclam atividades econômicas agrícolas e não-agrícolas, implantado na forma desta Lei.”

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Deputado JULIO LOPES
Presidente

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação para o § 2º do art. 4º da proposição em epígrafe:

“Art. 4º

§ 2º A área mínima oferecida poderá ser de 1,0 ha (um hectare) por núcleo familiar ou indivíduo que não pertença a um núcleo familiar participante do projeto.”

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Deputado JULIO LOPES
Presidente

EMENDA Nº 3

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 4º da proposição em epígrafe:

“Art. 4º

§ 4º Os estudos prévios previstos no § 1º deste artigo deverão incluir análises sobre a gestão dos recursos hídricos e estabelecerão diretrizes específicas sobre esse tema.”

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Deputado JULIO LOPES
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a implantação de agrovilas e dá outras providências. O projeto denomina os assentamentos rururbanos, sua constituição e os objetivos dos assentamentos rururbanos. São apresentadas características básicas dos assentamentos rururbano e o planejamento das atividades a serem desenvolvidas.

Em sua justificativa, o autor justifica a proposição com as políticas públicas de assentamento. Alega que a implantação das agrovilas condominiais visa fomentar os denominados “cinturões verde”, com o assentamento de ex-agricultores e suas família.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao mérito e ao estabelecido no art. 54 do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de louvável o Projeto de Lei nº 619/2011, com a implantação de assentamentos rururano através do sistema de agrovilas, não atende as condições sociais do meio rural, uma vez que os dispositivos que serão propostos visam a favelização das áreas rurais.

A proposta legislativa pretende criar um novo tipo de reforma agrária sem a padronização e os procedimentos previstos constitucionalmente.

Ferindo o texto constitucional e legislação pertinente, que regula a reforma agrária.

O projeto de lei 619/2011, no § 2º, do artigo 4º, prevê que as áreas dos imóveis rurais possam a ser inferiores à da propriedade familiar, que é do tamanho de uma módulo rural, *in verbis*:

§ 2º - A área mínima oferecida poderá ser de 0,5 (cinco décimos) de hectare por núcleo familiar ou indivíduo que não pertença a um núcleo familiar participante do projeto.

Vale destacar que o módulo rural foi instituído para coibir a proliferação de minifúndios, que na linguagem de alguns doutrinadores é chamado de “o câncer da terra”.

Cumpra, também, esclarecer que essa pequena gleba rural, também chamada de minifúndio, não obstante trabalhada por uma família, mesmo absorvendo-lhe toda a força de trabalho, mostra-se insuficiente para propiciar a subsistência e o progresso econômico e social do grupo familiar.

Destaca-se, por fim, que há no nosso ordenamento jurídico pátrio, inúmeros instrumentos de combate a divisibilidade do imóvel rural, podendo-se destacar a desapropriação (art. 20, inc. I, do Estatuto da Terra).

Art. 20. As desapropriações a serem realizadas pelo Poder Público, nas áreas prioritárias, recairão sobre:
I - os minifúndios e latifúndios;

No mesmo sentido, a proibição de alienação de áreas inferiores ao módulo rural ou a fração mínima de parcelamento (art. 8º da Lei nº 5.868/72):

Art. 8º - Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do Art. 65 da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixado no § 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área).

Foram apresentadas 03 (três) emendas na Comissão de Desenvolvimento Urbano, sendo o parecer aprovado com as emendas, alterando a redação dos Arts. 1º, Parágrafo único e art. 4º, § 2º e acrescentando o § 4º ao art. 4º da proposição.

Portanto, pelos fundamentos expostos, devido a implantação de assentamentos rururbanos do sistema de agrovilas condominiais, contrariar as dispositivos legais e criar nova modalidade reforma de agrária, pugnamos pela rejeição da proposta em análise e suas emendas apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2015.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 619/2011, e as Emendas de Relator 1 da CDU, Emenda de Relator 2 da CDU e Emenda de Relator 3 da CDU, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jerônimo Goergen. Contra o voto do Deputado Marcon.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Irajá Abreu - Presidente, Heuler Cruvinel, Carlos Henrique Gaguim e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, Afonso Hamm, André Abdon, Assis do Couto, Beto Faro, Celso Maldaner, César Halum, César Messias, Dilceu Sperafico, Evair de Melo, Francisco Chapadinha, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Josué Bengtson, Kaio Maniçoba, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Odelmo Leão, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Sérgio Moraes, Silas Brasileiro, Tereza Cristina, Valmir Assunção, Zé Carlos, Zé Silva, Zeca do Pt, Átila Lins, João Rodrigues, Luciano Ducci, Márcio Marinho, Marcos Montes, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Professor Victório Galli, Remídio Monai, Ronaldo Benedet e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
